



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

321
Jh

Processos nº 000360-13.53/14-0

Assunto: Recurso. PE 213/CELIC/2015

Informação ASJUR/CELIC n.º0841/2015

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao Recurso apresentado pela empresa PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ao Pregão Eletrônico n.º 213/CELIC/2015, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, portaria, recepção e copeiragem para a Secretaria Estadual da Saúde.

A Recorrente solicita reforma da decisão que consagrou habilitada a empresa PAMPEANA ADMINISTRAÇÃO EIRELI, pelas seguintes razões:

- 1) Contrariedade ao que dispõe a legislação vigente, pois nitidamente encontra-se constituída contrariamente à Lei que rege as EIRELEs;
- 2) Não ter, de forma clara, apresentado documento com força probatória de sua capacidade técnica;
- 3) Não ter apresentado percentuais compatíveis com a legislação vigente e desrespeito aos princípios administrativos da vinculação ao edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante PAMPEANA ADMINISTRAÇÃO EIRELI no seguinte sentido:

- 1) Quanto ao enquadramento, que primeiramente não cabe ao órgão licitante o poder de fiscalização e que foi apresentada todas as negativas e certidões de registro sem qualquer restrição;
- 2) Quanto ao atestado ou declarações de capacidade técnica alega que pelos julgados da CELIC do RS não mais atrela a capacidade técnica com a igual condição quanto a características, quantidades e aspectos operacionais, tudo para que não afaste a melhor oferta;
- 3) Quanto ao percentual de ISSQN, reporta-se novamente a enunciados já proferidos pela CELIC, onde resta claro que a composição do Montante B não pode fugir dos limites



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

322
DO

percentuais sobre o Montante A e que a composição e trato administrativo de um contrato pode ter flutuação de linhas de despesas durante a gestão, não sendo motivo para desclassificação, no muito para ajuste de planilha.

O Pregoeiro manifestou-se às fls.320 no sentido do improvimento do recurso.

É o breve relatório.

CABIMENTO

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

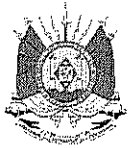
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, passa-se à análise de mérito do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

1) CAPITAL SOCIAL

A Recorrente aduz que de acordo com o Contrato Social da empresa e pela Certidão Simplificada, o capital social da empresa vencedora é de apenas R\$ 70.000,00,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

323
22

contrariando o que dispõe a Lei nº 12.441/11, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Observe o texto do aludido dispositivo de lei:

"Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei n.º 12.441, de 2011)"

O Enunciado de n.º 4 da I Jornada de Direito Comercial, sedimentou no sentido de que uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de posteriores alterações no salário mínimo.

Este enunciado resolve uma dúvida recente no ordenamento jurídico. O caput do artigo 980-A determina que a EIRELI deve ter um capital social mínimo de 100 salários mínimos, o questionamento era: o limite é para a constituição ou deve ser atualizado toda vez que houver correção do salário mínimo? Com o Enunciado fica esclarecido que o valor de 100 salários mínimos é para a constituição.

A justificativa jurídica para a não repercussão dos posteriores aumentos do salário mínimo no capital afetado da EIRELI repousa, em verdade, na teoria do ato jurídico perfeito.

De acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o ato jurídico perfeito é aquele consumado em conformidade à lei vigente ao tempo que se efetuou.

Ressalta-se que a CRFB/88 atribui a qualidade de garantia individual ao ato jurídico perfeito, dimensão que é do direito à segurança jurídica (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

Nesse sentido esclarece Prof. Dirley da Cunha Júnior: "Ato jurídico perfeito é garantia que preserva todos os atos ou negócios jurídicos decorrentes da manifestação legítima de vontade de quem os editou, em consonância com a ordem jurídica existente no momento de sua formação". (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Salvador, 2012, p. 739).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

324
SS

Com efeito, uma vez que o instituidor da EIRELI destine um patrimônio de no mínimo cem vezes o maior salário mínimo em voga, ao tempo da constituição do ente, estar-se-á diante de um ato jurídico perfeito por excelência, imune a posteriores variantes do contexto fático-jurídico, tal qual o valor do salário mínimo ao longo do tempo.

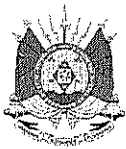
O STF se pronunciou a esse respeito em situação parelha, na oportunidade do julgamento do AI 292.979-ED, Rel. Min. Celso de Mello:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI 292979 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00127 EMENT VOL-02096-08 PP-01746)".

Dessa forma, não se verifica óbice do ponto de vista jurídico à decisão do Pregoeiro no tópico.

2) ATESTADO(S) OU DECLARAÇÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA

No Anexo I, item 2, alínea "h" do ato convocatório exige-se prova de qualificação técnica, mediante comprovante de aptidão para prestação de serviços **pertinente e compatível** em características e quantidades com o objeto da licitação, através de atestado expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

325
JA

Primeiramente, insta salientar que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Exemplifica-se: se o objeto da licitação é a construção de um Hospital, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído um hospital. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – presídios, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.

Além disso, não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame.

Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa, verifica-se que a empresa já prestou serviços de limpeza. Portanto, estes serviços prestados possuem características e parcelas de relevância com o objeto licitado, como concluiu o Sr. Pregoeiro ao analisá-lo.

Outrossim, o Edital não contempla a exigência do registro no Conselho competente e como é sabido, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital torna-se lei entre as partes.

O Tribunal de Contas da União coaduna com tal entendimento, conforme voto do Ministro Valmir Campelo no processo 032.149/2008-2, que destacamos a título de exemplo:

(...)

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

326
SS

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, relator Min. Valmir Campelo)

Como bem expõe o Ministro do TCU em suas razões, o edital atrela os licitantes justamente por estes estarem cientes do inteiro teor do certame. A Administração não pode descumprir normas ali previstas, sob pena de infringir os princípios mais caros ao Direito Administrativo.

Quanto a alegação que a exigência do registro no Conselho competente decorre de exigência legal, a Recorrente deveria ter impugnado o Edital, antes do certame em tela.

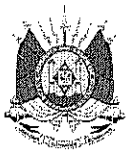
Assim, não se verifica óbice à decisão do ponto de vista jurídico.

3) DO PERCENTUAL DE ISSQN

Ao utilizar o percentual de ISSQN, a Recorrida utilizou um percentual divergente do que regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 07/73, a qual prevê para o item 17.05 que trata do "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço" a alíquota de 2,5% e nem comprovou o enquadramento nas alíquotas previstas na Lei do Simples.

A Requerida sequer alegou nas suas contrarrazões quais os critérios adotados que justificasse o percentual utilizado.

Nesse sentido, por não atender a Legislação vigente, a Recorrida **deve ser inabilitada**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

327
[assinatura]

CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes no expediente, opina-se no sentido de que seja **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** no sentido de inabilitar a empresa **PAMPEANA ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, em razão da incorreção quanto à aplicação do percentual de ISSQN.

Observa-se, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão somente com relação ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente. Assim, esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

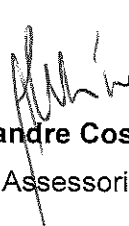
Dessa forma, sugere-se a restituição dos autos à COPREG/CELIC.

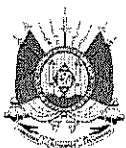
Em 24/08/2015.


Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 26.8.2015.


Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria Jurídica - CELIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

328
SS

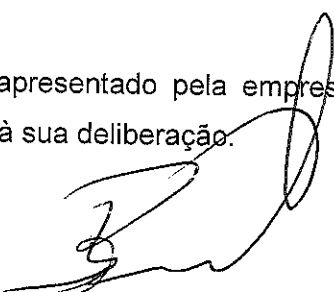
Processos nº 000360-1353/14-0

Assunto: Recurso. PE 213/CELIC/2015

Sra. Diretora:

Examinado o Recurso apresentado pela empresa PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, encaminho à sua deliberação.

Em .2015.



Pregoeiro (a)

Diante da opinião exposta pela Assessoria Jurídica/CELIC por intermédio da Informação n.º 0841/15 – ASJUR/CELIC e da manifestação do(a) Pregoeiro(a), **DECIDO** que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por empresa **PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, no sentido de inabilitar a licitante **PAMPEANA ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, em razão da incorreção quanto à aplicação do percentual de ISSQN.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 24.09.2015.

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC

Jairton Pereira de Oliveira,
Matrícula nº 4112213.
Pregoeiro.



CONTRATOS

Assunto: contrato
Processo: 8317-2400/11-5

SÚMULA DO SEXTO TERMO ADITIVO

PARTES: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos e JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; OBJETO: a) prorrogar o prazo contratual previsto à Cláusula Décima Primeira - Dos Prazos, por um período de 12 meses, a contar de 25 de agosto de 2015; b) atualizar os dados relativos ao empenho e data.

Código: 1519938

Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador

ANTONIO HENRIQUE ABRAHÃO RIBEIRO
End: Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre / RS / 90119-900
Fone: (51) 3288-1345

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Avaliação médico-pericial
Processo: 003726-24.99/15-0

DECLARA APTO, durante a vigência dos contratos temporários, os admitidos abaixo relacionados, em cumprimento ao disposto na Lei 6872/74, art. 18, com a redação alterada pela Lei 10576/95.

Nome	CRE	RG
Alexandra da Silva Lopes	11*CRE	6112039471
Amanda Borsoi Fontana	16*CRE	7094217065
Carlos Augusto Pezzini	16*CRE	7055030873
Daiane dos Santos Weber	2*CRE	2093615157
Éverton Henrique Ceni	2*CRE	5097960638
Giselle Santini da Silva	2*CRE	9112871547
Iara Roseli Szymczyk	27*CRE	1044575304
Majana Taborda Albrecht	11*CRE	7036708531
Maurício Liviera Daniel	16*CRE	7086709982
Natalina Victor de Castro	1*CRE	1371751-0/AM
Tatiele da Silva Coelho Vargas da Silva	2*CRE	5959259/GO
Vitor Graciano da Luz Benevides	1*CRE	6066630184
Vitor Mateus da Silva Nascimento	23*CRE	7100529531

Código: 1519939

Atos da Casa Civil

MÁRCIO DELLA VALLE BIOLCHI

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Disposição
Expediente: 010665-1900/15-2
Nome: Debora Tatiani Portillo Sanes
Id.Func./Vínculo: 2795088/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Professor - A-6
Lotação: SEDUC - 05 Coordenadoria Regional de Educação

PRORROGA, em caráter excepcional, no período de 01-03-2015 até 31-12-2015, o prazo de permanência do(a) Professor(a), RT 20h, lotado(a) na Secretaria da Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Jaguarão/RS, a fim de continuar exercendo a função de Coordenadora na E.M.E.I. "A Criança", mediante permuta com a Professora ANA MARILDA DUFAU SILVEIRA, Id. Func. 1658778/02, RT 20h.

Código: 1519940

Assunto: Disposição
Expediente: 013295-1900/15-8
Nome: Evandra Maria Cervieri Trentin
Id.Func./Vínculo: 2360071/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Professor - C-6
Lotação: SEDUC - 07 Coordenadoria Regional de Educação

COLOCA, em caráter excepcional, no período de 01-03-2015 até 31-12-2015, o(a) Professor(a), RT 20h, lotado(a) na Secretaria da Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Marau/RS, a fim de exercer a função de Coordenadora Pedagógica Geral na Secretaria Municipal de Educação, mediante permuta com o(a) Professor(a) OLÁINE CRISTINA DAL PIVA ANDREIS, Id. Func. nº 1910248/03, RT 20h.

Código: 1519941

PRORROGA, em caráter excepcional, no período de 01-03-2015 até 31-12-2015, o prazo de permanência do(a) Professor(a), RT 20h, lotado(a) na Secretaria da Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS, a fim de continuar exercendo a função de Assessora Pedagógica na Secretaria Municipal da Educação, mediante permuta com a Professora LAURA CRISTINA MACHADO DROS, Id. Func. nº 1921983/02, RT 20h.

Código: 1519942

Assunto: Disposição
Expediente: 038617-1900/15-0
Nome: Janice Ines Ehler
Id.Func./Vínculo: 1628488/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Professor - B-6
Lotação: SEDUC - 06 Coordenadoria Regional de Educação

PRORROGA, em caráter excepcional, no período de 01-01-2015 até 31-12-2015, o prazo de permanência do(a) Professor(a), RT 20h, lotado(a) na Secretaria da Educação, à disposição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Venâncio Aires/RS, a fim de continuar exercendo a função de Professor(a) na Escola de Educação Especial Venâncio Aires, com ônus para o órgão de origem, mediante contrapartida.

Código: 1519943

Assunto: Disposição
Expediente: 038617-1900/15-0
Nome: Janice Ines Ehler
Id.Func./Vínculo: 1628488/02
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Professor - B-6
Lotação: SEDUC - 06 Coordenadoria Regional de Educação

PRORROGA, em caráter excepcional, no período de 01-01-2015 até 31-12-2015, o prazo de permanência do(a) Professor(a), RT 20h, lotado(a) na Secretaria da Educação, à disposição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Venâncio Aires/RS, a fim de continuar exercendo a função de Professor(a) na Escola de Educação Especial Venâncio Aires, com ônus para o órgão de origem, mediante contrapartida.

Código: 1519944

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

Secretário de Estado: Eduardo Rafael Viera Olivera
End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar
Porto Alegre/RS - 90110-150

LICITAÇÕES

AVISO DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO

PROCESSO N.º 056710-24.42/14-5 PE N.º 357/CELIC/2015

O Pregoeiro da Subsecretaria da Central de Licitações, designado pela Portaria nº 016/2015 e seus anexos, no uso de suas atribuições e com base na manifestação do órgão (fls. 151/152), torna público a retificação do edital em epígrafe, a qual encontra-se disponível, na íntegra, nos sites www.celico.rs.gov.br e www.compras.rs.gov.br.
Reagenda-se a sessão do Pregão Eletrônico para o dia 10 de setembro de 2015, às 09 horas.

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO N.º 002801-24.00/15-7 PE N.º 294/CELIC/2015

O Subsecretário da Central de Licitações do RS - CELIC, no uso de suas atribuições, torna pública a Revogação do Pregão Eletrônico, Edital n.º PE 294/CELIC/2015, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com base na Informação ECAT/DEPLAN N.º 071/15 (fl. 162), disposta nos autos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 213/CELIC/2015 Processo Administrativo n.º 000360-13.53/14-0
Conheça e, no mérito, DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Prismaserv Soluções Empresariais Ltda., no sentido de inabilitar a licitante Pampeana Administração EIRELI, em razão da incorreção quanto à aplicação do percentual de ISSQN.

HOMOLOGAÇÃO

O Subsecretário da Central de Licitações - CELIC, no uso de suas atribuições, homologa os procedimentos licitatórios conforme segue:

Processo Administrativo n.º 003183-24.00/15-7 - Pregão Eletrônico RP 274/CELIC/2015
Lotes 01 e 03 adjudicados para Paulo Ricardo Irala da Rosa - ME
Lote 02 adjudicado para Marcelo de Araújo Viana Soares - ME
Processo Administrativo n.º 006485-31.00/14-0 - Pregão Eletrônico 308/CELIC/2015
Lote 01 adjudicado para J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda.
Processo Administrativo n.º 004403-28.00/15-5 - Pregão Eletrônico 313/CELIC/2015
Lote 01 adjudicado para Coziãndia Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.
Processo Administrativo n.º 002526-24.00/15-0 - Pregão Eletrônico RP 327/CELIC/2015
Lote 01 não adjudicado (fracassado)

Os dados necessários das referidas licitações estão disponíveis na página inicial do site www.celico.rs.gov.br e/ou no site www.compras.rs.gov.br

Eduardo Jardim Pinto
Subsecretário/CELIC/SMARH

Código: 1519927

SÚMULAS

Súmula da Ata de Registro de Preços n.º 681/2015

Firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da CELIC, e CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA. ME, com CNPJ 21.112.395/0001-94, cujo objeto é o registro de preços para equipamentos/materiais médico-hospitalares/enfermagem, à Administração Pública Estadual, processo licitatório 000244-24.00/15-9, pregão eletrônico 245/CELIC/2015. Conforme segue:
870.507.2334 micropore 025 mm x 9 m; marca: Copertina; R\$ 1,69 r/l
870.509.0588 micropore 012 mm x 10 m; marca: Copertina; R\$ 1,21 r/l
870.735.0200 seringa hipod. 10 ml desc.; marca: Descarpac; R\$ 0,24 un

Assunto: Disposição
Expediente: 009718-1900/15-0
Nome: Ivandra Elisa Perussato
Id.Func./Vínculo: 2476307/01
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Professor - A-6
Lotação: SEDUC - 04 Coordenadoria Regional de Educação